

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09 DE 20 DE JULHO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE
MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O
RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS,
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE
OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM
PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

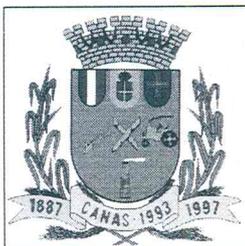
Art. 1º - O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo de execução fiscal, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos a que se refere o art. 1º. poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I – redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses; e

III – redução de 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br



PARÁGRAFO ÚNICO – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para os débitos de pessoa física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os débitos de pessoa jurídica.

Art. 3º - Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais e a condução de oficial de justiça deverão ser pagas à vista e, os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados, em igual ou idêntica quantidade de parcelas atribuídas ao valor do débito.

Art. 4º - O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º. desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2017 e dos exercícios subseqüentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda o seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

§ ÚNICO – A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará em rescisão imediata do ajuste, com a conseqüente remessa para a cobrança judicial, sem a remissão dos juros e multa, descontados os valores já pagos.

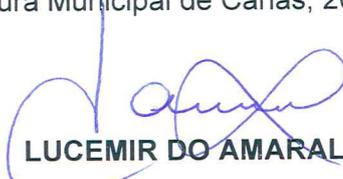
Art. 5º - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte até o dia 10 de outubro de 2017.

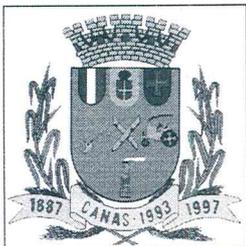
Art. 6º - Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 20 de julho de 2017.


LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Nobres Vereadores;

O presente Projeto de Lei que ora se envia a esta Digna Casa de Leis tem a finalidade de conceder anistia de juros e multas incidentes sobre o recolhimento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas.

O projeto por si só se justifica tendo em vista que se trata de mais um benefício para a população de Canas, em especial aos proprietários de imóveis, profissionais autônomos e liberais e demais contribuintes que estão em atraso com o recolhimento de seus impostos municipais.

Outrossim, a concessão da supra citada anistia visa regularizar o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, uma vez que para solicitar a concessão da anistia de juros e multas o contribuinte deverá recadastrar e regularizar sua situação perante o Poder Público Municipal, e, concomitantemente objetivar a motivação de arrecadação de receitas, prevista na Lei Orçamentária Anual deste exercício.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Isto posto, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Prefeitura Municipal de Canas, 20 de julho de 2017.


LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Canas, 26 de julho de 2017.

Ofício nº 201/2017 – GAB

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária



SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e, na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 09 de 20 de Julho de 2017**, de ementa **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

RICELLY AUGUSTO ISALINO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

N e s t a.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 15/2017 do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Extraordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 26 de julho de 2017, por maioria de votos, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

A U T Ó G R A F O n.º. 14/2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º-O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo de execução fiscal, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos a que se refere o art. 1º. poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I –redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses;e

III – redução de 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO– O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para os débitos de pessoa física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os débitos de pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Art. 3º-Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais e a condução de oficial de justiça deverão ser pagas à vista e, os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados, em igual ou idêntica quantidade de parcelas atribuídas ao valor do débito.

Art. 4º-O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º. desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2017 e dos exercícios subseqüentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda o seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

§ ÚNICO – A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará em rescisão imediata do ajuste, com a conseqüente remessa para a cobrança judicial, sem a remissão dos juros e multa, descontados os valores já pagos.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte até o dia 10 de outubro de 2017.

Art. 6º - Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canas, 27 de julho de 2017.

RICELLY AUGUSTO ISALINO
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
1º Secretário

ERNANI JOSÉ DA SILVA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

REDAÇÃO FINAL

De conformidade com o art. 253, do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora o Relator Especial, a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2017, do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pôr ter sido aprovado por unanimidade de votos dos presentes em Plenário, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Extraordinária e Sessão Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 26 de julho de 2.017, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei não sofrerá alterações para ser sancionado, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2017.

Valmir Aparecido Lafaiete
VEREADOR VALMIR APARECIDO LAFAIETE
RELATOR ESPECIAL